

EM NOME DO CUIDADO ELES COMETEM A MAIOR VIOLÊNCIA: A CONJUGALIDADE VIGIADA DA PESSOA IDOSA

IN THE NAME OF CARE THEY COMMIT THE GREATEST VIOLENCE: THE SUPERVISED CONJUGALITY OF THE ELDERLY PERSON

EN NOMBRE DEL CUIDADO SE COMETE LA MAYOR VIOLENCIA: LA CONYUGALIDAD SUPERVISADA DE LA PERSONA ANCIANA

Weverton Fernandes Bento Alves¹

Resumo

O artigo analisa a obrigatoriedade do regime de separação de bens às pessoas maiores de 70 anos que pretendem se casar, a fim de demonstrar os conflitos existentes entre os direitos humanos e fundamentais e a prescrição legal contida no art. 1.641, inciso II, do Código Civil brasileiro vigente, assim como procura estabelecer uma relação entre o interesse individual e social da pessoa idosa acerca da limitação de vontade imposta pela legislação brasileira. Trata-se de um estudo qualitativo, resultado de uma revisão de literatura narrativa e de um estudo de abordagem crítica acerca da legislação brasileira sobre o fenômeno analisado. Os resultados mostram que as limitações advindas da velhice não representam diminuição ou perda de capacidade de discernimento da pessoa idosa, posto que consistem em meras limitações ou dificuldades por questões biológicas e não estão ligadas a capacidade de autodeterminação daqueles que envelhecem. Pode-se concluir que a obrigatoriedade imposta aos septuagésimos se mostra como um mecanismo de controle social que objetiva manter a sistemática da pessoa idosa como sujeitos inferiores, de modo que sua conjugalidade deve ser vigiada para que se mantenha, principalmente, protegida sua propriedade.

Palavras-chave: Conjugalidade. Casamento. Envelhecimento. Idosos/as. Septuagésimos.

Abstract

The article analyzes the obligation of the regime of separation of property to people over 70 years old who intend to marry, in order to demonstrate the existing conflicts between human and fundamental rights and the legal prescription contained in art. 1641, item II, of the current Brazilian Civil Code, as well as seeking to establish a relationship between the individual and social interest of the elderly person regarding the limitation of will imposed by Brazilian legislation. This is a qualitative study, the result of a narrative literature review and a critical approach to the Brazilian legislation on the analyzed phenomenon. The results show that the limitations arising from old age do not represent a decrease or loss of the elderly person's ability to discern, since they consist of mere limitations or difficulties due to biological issues and are not linked to the capacity for self-determination of those who age. It can be concluded that the obligation imposed on the seventieth is shown as a social control mechanism that aims to maintain the systematics of the elderly as inferior subjects, so that their conjugalities must be watched in order to maintain, mainly, their property protected.

Keywords: Conjugalities. Wedding. Aging. Elderly. Seventieth.

Resumen

El artículo analiza la obrigatoriedad del régimen de separación de bienes a las personas mayores de 70 años que pretendan contraer matrimonio, con el fin de evidenciar los conflictos existentes entre los derechos humanos y fundamentales y la prescripción legal contenida en el art. 1641, inciso II, del Código Civil brasileño vigente, además de buscar establecer una relación entre el interés individual y social del anciano en cuanto a la limitación de la voluntad impuesta por la legislación brasileña. Se trata de un estudio cualitativo, resultado de una revisión narrativa de la literatura y de una aproximación crítica a la legislación brasileña sobre el fenómeno analizado. Los

¹ Mestre em Economia Doméstica pela Universidade Federal de Viçosa (PPGED/UFV). Especialista em Direito da Família e em Direito Processual Civil pela Universidade Candido Mendes (UCAM). Bacharel em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Advogado. E-mail: wevertonfba@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0293-5112>

resultados muestran que las limitaciones derivadas de la vejez no representan una disminución o pérdida de la capacidad de discernimiento del anciano, ya que consisten en meras limitaciones o dificultades por cuestiones biológicas y no están vinculadas a la capacidad de autodeterminación de aquellos que envejece. Se puede concluir que la obligación impuesta al septuagésimo se muestra como un mecanismo de control social que tiene como objetivo mantener la sistemática de los ancianos como sujetos inferiores, por lo que su conjugalidad debe ser vigilada para mantener, principalmente, sus bienes protegidos.

Palabras clave: Conyugalidad. Boda. Envejecimiento. Anciano. Septuagésimo.

INTRODUÇÃO

Para a Organização Mundial de Saúde (OMS), pessoa idosa é todo indivíduo com 60 anos ou mais de idade. Igual entendimento é extraído da Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994) e do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), legislações que, respectivamente, asseguram os direitos sociais às pessoas idosas e regulam esses direitos, ou seja, visam garantir autonomia, integração e participação efetiva na sociedade aos cidadãos e cidadãs com idade igual ou superior a 60 anos.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020), a população do Brasil é de 212.149.410 habitantes. Destes, 13% são de pessoas idosas, isto é, mais de 28.000.000 de pessoas. Ainda segundo o IBGE, as projeções e estimativas da população do Brasil e das Unidades da Federação indicam o crescimento constante da população idosa, de modo que, nas próximas décadas, esse número tende a dobrar (IBGE, 2020).

Também em conformidade com o IBGE (2020), a expectativa de vida dos/as brasileiros/as no ano de 2022 corresponde a 76,3 anos, sendo que, desde 1940, a longevidade aumentou 30,8 anos. Para as mulheres a expectativa de vida é ainda maior, 79,9 anos. Dados que indicam que o Brasil será a sexta população mais velha do mundo em 2027, e, justamente por isso, a imposição do regime de separação obrigatória de bens deve ser suprimida do ordenamento jurídico brasileiro. Não porque se defenda que em algum momento essa imposição teve razões para existir, mas porque não existe argumento que ratifique o tratamento desigual do Estado para com a pessoa idosa em virtude da idade, o que, inclusive, é vetado pela Constituição Federal de 1988.

Acontece que, malgrado as estatísticas demonstrarem o aumento constante do número de pessoas idosas no território brasileiro e mesmo diante de um aumento da expectativa de vida, os sujeitos que envelhecem são invisibilizados na conjectura social, uma vez que são tratados tanto pela família, como pela sociedade, assim como pelo Estado, como seres intelectualmente inferiores e sem plena sensatez, dado que seus desejos e suas vontades são

questionadas e, muitas vezes, não são consideradas, pressupondo-se que ao atingir a longevidade esses indivíduos não possuem discernimento adequado para os atos da vida.

Nesse sentido, Scortegagna e Oliveira (2012, p. 1) esclarecem que

[...] a sociedade brasileira ainda não equacionou satisfatoriamente a situação social do idoso, uma vez que a realidade em que este se encontra revela que as mínimas condições de sobrevivência nem sempre lhe são garantidas. Percebe-se que nesta realidade grande parte da população idosa sofre com estereótipos da velhice e problemas sociais.

Assim, a velhice deve ser compreendida como um problema social e, por isso, requer ações emergenciais. E, ante o crescimento da população idosa, faz-se necessário demandar mais recursos e ações governamentais para esse seguimento, não com o objetivo de tratamento desigual e discriminatório, mas de oferecer condições de vida equitativa aos sujeitos que envelhecem, a fim de garantir suas vontades e os seus desejos em decorrência de eventual limitação fisiológica que acompanha o curso da vida.

Isso porque o corpo social requer sujeitos produtivos e ágeis, sendo que a pessoa idosa,

[...] por questões biológicas, pode apresentar algumas limitações ou pequenas dificuldades, mas isso não significa a incapacidade de realizar tarefas. Porém, na perspectiva social atual, o idoso é considerado muitas vezes como um incômodo, por não atuar na velocidade e na maneira que os jovens julgam mais corretas ou mais adequadas (SCORTEGAGNA; OLIVEIRA, 2012, P. 2).

São diversas as formas de invisibilizar as pessoas idosas em sociedade, sendo que, muitas vezes, isso ocorre em virtude de limitações e imposições. Consoante o Código Civil de 2002, por força de seu artigo 1.641, II, a partir dos 70 anos, as pessoas podem se casar unicamente pelo regime de separação obrigatória de bens (BRASIL, 2002), na contramão do livre planejamento de vida e da dignidade humana, uma vez que discrimina o indivíduo em virtude da idade. Nesse sentido, verifica-se o tratamento desigual fornecido às pessoas que envelhecem apenas em virtude da idade, de modo que não é considerado nenhum outro aspecto que faz parte de sua subjetividade. E é justamente esse o objetivo deste trabalho.

O presente artigo pretende analisar a obrigatoriedade do regime de separação de bens aos maiores de 70 anos, prevista no artigo 1.641, inciso II, do Código Civil de 2002. Neste aspecto, objetiva-se expor o conflito existente entre os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana e a imposição de um regime de bens em virtude de um critério etário.

A pesquisa procura estabelecer uma relação entre o interesse individual da pessoa idosa e o interesse social acerca da limitação de vontade imposta pela legislação brasileira,

partindo-se das premissas da igualdade indistinta dos sujeitos sociais e da plena capacidade da pessoa idosa em planejar e desenvolver sua vida, uma vez que o processo de envelhecimento não retira seus sentimentos e seus desejos.

Para tanto, através de uma revisão de literatura narrativa e de uma reconstrução crítica da legislação acerca da obrigatoriedade do regime de separação obrigatória de bens às pessoas com mais de 70 anos, demonstrar-se-á a invisibilidade da pessoa idosa e os regimes de bens existentes no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de perquirir as razões de se limitar e vigiar a conjugalidade dos septuagésimos. Por conseguinte, será realizada uma análise crítica acerca do falacioso discurso do cuidado aos maiores de 70 anos, à medida que será demonstrado que este representa uma forma violenta de controle social dos sujeitos que envelhecem.

Perspectiva legal do exercício da conjugalidade pelo casamento

Conjugalidade, adstrita a perspectiva monogâmica, representa a comunhão de corpos e interesses personalíssimos, pessoais e patrimoniais de duas pessoas a partir da criação de uma sociedade conjugal. No caso do casamento civil, este consiste em um ato jurídico negocial solene e público, através do qual um casal manifesta livremente sua vontade de constituir família e, por conseguinte, é reconhecida e tutelada pelo Estado.

A forma de constituição do casamento é prescrita pelo Estado no Código Civil de 2002, o qual estabelece os requisitos e condições necessárias para sua validade e eficácia no território nacional. Além disso, o ordenamento civil ainda disciplina os regimes de bens que os nubentes podem adotar para reger sua relação matrimonial, sendo que o elemento comum a todos eles diz respeito a situação do patrimônio dos consortes em virtude da conjugalidade, como será apresentado na sequência.

Regime de comunhão parcial de bens

O regime de comunhão parcial de bens está disposto no artigo 1.658 do Código Civil de 2002, o qual disciplina que “[...] comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento” (BRASIL, 2002). Dessa forma, quando se casa sob o regime de comunhão parcial de bens, tudo que for adquirido onerosamente pelo casal na constância da união será de ambos os consortes, devendo ser meado em eventual processo de divórcio ou em caso de morte. Por ser assim,

[...] o que pertencia ao cônjuge, por ocasião do casamento, dele continua a ser; igualmente, o que se sub-roga a tais bens. Porém, parte do que pertence ao segundo período também fica imune a comunicação: os bens que sobrevierem, na constância da sociedade conjugal, ao cônjuge, por doação, ou sucessão. Outrossim, os que sub-rogam a esses. (MIRANDA, 1971, p. 333).

Portanto, os bens que integralizavam o patrimônio da pessoa antes de contrair o matrimônio continuam a ser particular dela e, por isso, não integram o patrimônio comum do casal. Da mesma forma, os bens que forem adquiridos a título gratuito na constância do casamento, por esse regime, também não integram o patrimônio dos consortes, pois continua sendo patrimônio exclusivo de cada um deles.

Importante destacar que o regime da comunhão parcial de bens, com o advento da Lei nº 6.515 de 1977, conhecida como Lei do Divórcio, consiste no regime legal no ordenamento jurídico nacional, de modo que quando os nubentes não realizam o pacto antenupcial para estabelecerem outro regime para reger a vivência do matrimônio, este será o regime adotado, assim como quando a lei não obriga a separação de bens, caso das pessoas idosas. Isso pois, antes da alteração legislativa introduzida pela Lei do Divórcio, o regime legal era o da comunhão universal de bens, que será explorado na sequência.

Regime de comunhão universal de bens

Disciplinado pelo artigo 1.667 do atual Código Civil, o regime de comunhão universal de bens, como se pode extrair da própria nomenclatura, consiste na comunhão integral e indistinta de todos os bens dos nubentes, inclusive, o patrimônio particular existente antes do matrimônio, sejam eles adquiridos a título oneroso ou gratuito. Neste caso, eventual recebimento de herança ou doação integrará o patrimônio comum do casal, pois, uma vez realizado o casamento, não existirá mais bens particulares, de modo que todos os bens se comunicam e devem ser meados em caso de divórcio ou morte de um dos consortes (BRASIL, 2002).

A redação do artigo 1.667 e do artigo 1.668 do Código Civil de 2020 prescreve os seguintes termos acerca do regime de comunhão universal de bens:

Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

- I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;
- II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

- III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;
- IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;
- V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659. (BRASIL, 2002).

Verifica-se, por conseguinte, que a regra aplicada a esse regime é a universalidade dos bens, posto que, como disciplina o artigo 1.668, as hipóteses de incomunicabilidade de determinados bens são exceções e representam autonomia do indivíduo acerca do planejamento de sua vida patrimonial, o que condiz com o livre exercício dos sujeitos sociais na forma de condução de sua vida, especialmente, na expressão de sua vontade.

Logo, a característica principal do regime de comunhão universal de bens, nos dizeres de San Tiago Dantas, consiste em “[...] estabelecer entre os cônjuges uma comunicação dos bens e da parte passiva do patrimônio, e o que, daí por diante, qualquer um deles adquirir, adquire simultaneamente para si e para outro cônjuge, para a comunhão familiar”. E, como dito anteriormente, o regime da comunhão universal representou o regime legal no ordenamento jurídico até que sobreveio a Lei do Divórcio, de modo que na ausência da realização do pacto antenupcial, aplicava-se ele.

Regime de separação voluntária de bens

O regime de separação voluntária de bens, também denominado de separação convencional de bens, é o regime em que o patrimônio de cada um dos cônjuges permanece individualizado, não existindo, pois, patrimônio comum do casal, já que os bens adquiridos a qualquer título durante a constância da sociedade conjugal são de titularidade do respectivo cônjuge que o adquiriu. Do mesmo modo, os bens particulares existentes antes do matrimônio continuam sendo particulares. Com isso, nos termos do artigo 1.687 do Código Civil, “[...] estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real” (BRASIL, 2002).

Para a adoção do regime de separação voluntária de bens se faz indispensável a elaboração e registro do pacto antenupcial em Cartório de Registro Civil para prever as cláusulas que regerão o casamento, de modo que inexistindo o referido pacto, os nubentes terão que se casar sob o regime legal, qual seja, o regime de comunhão parcial de bens. Por esse regime, como não há comunicação dos bens do casal, conseqüentemente, não há meação de bens em eventual dissolução da sociedade conjugal, à medida que cada consorte ficará com os respectivos bens de sua titularidade. No entanto, caso um dos cônjuges venha a falecer durante a relação matrimonial, o cônjuge sobrevivente será herdeiro (BRASIL, 2002).

Assim sendo, ao optar pelo regime de separação voluntária de bens, estes permanecem sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, à medida que poderá realizar quaisquer negócios jurídicos livremente, sem a necessidade da anuência do outro cônjuge. Tem-se, portanto, que esse regime decorre da liberdade de cada indivíduo para cuidar e dispor de seu patrimônio, assim como assumir obrigação de natureza real ou contratual, como na fiança e no aval.

Regime da participação final nos aquestos

O regime de participação final nos aquestos está prescrito no artigo 1.672 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 1.672. No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

Art. 1.673. Integram o patrimônio próprio os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os por ele adquiridos, a qualquer título, na constância do casamento.

Parágrafo único. A administração desses bens é exclusiva de cada cônjuge, que os poderá livremente alienar, se forem móveis.

Art. 1.674. Sobrevindo a dissolução da sociedade conjugal, apurar-se-á o montante dos aquestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios:

I - os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram;

II - os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade;

III - as dívidas relativas a esses bens.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se adquiridos durante o casamento os bens móveis. (BRASIL, 2002).

Por esse regime, que também prescinde de pacto antenupcial registrado em cartório pelos nubentes, os cônjuges permanecem proprietários e administradores exclusivos de seus bens, não existindo patrimônio comum do casal durante a constância do casamento, uma vez que cada consorte possui patrimônio próprio. No entanto, no caso divórcio, os bens adquiridos onerosamente pelos cônjuges durante o casamento, excluídos, assim, doações ou herança, são integralizados e divididos entre eles, como ocorre no regime de comunhão parcial de bens.

Regime de separação obrigatória de bens

Diferentemente do regime de separação voluntária de bens, que decorre da liberdade individual acerca da escolha de que não sejam comunicados seus bens com o outro cônjuge, por meio do pacto antenupcial que prescinde o casamento, o regime de separação obrigatória de bens, também denominado de separação compulsória ou separação legal, consiste na

imposição de um regime que obriga os nubentes a não partilharem seus bens, mesmo que isso seja a vontade manifestada de forma livre e esclarecida deles. Por esse regime, independentemente da forma de aquisição dos bens, seja a título gratuito ou oneroso, todos os bens existentes antes do matrimônio, assim como os que sobrevieram ao casamento, não se comunicam e, por isso, não integram o patrimônio comum do casal (BRASIL, 2002).

Por esse regime não haverá meação de bens em eventual processo de divórcio ou em decorrência da morte. Nessas hipóteses, caso o casal tenha adquirido bens onerosamente na constância da sociedade conjugal, para que um dos cônjuges venha a ter direito sobre determinado bem, deve-se comprovar esforço comum para a sua aquisição, já que não existe a presunção, como ocorre no regime da comunhão parcial de bens. Portanto, deve-se comprovar a participação financeira para que se possa fazer jus ao bem pleiteado, excluindo-se os bens adquiridos a título gratuito.

O artigo do Código Civil preceitua quais sujeitos sociais estão obrigados a seguir o regime da separação obrigatória de bens da seguinte forma:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

No caso específico das pessoas maiores de 70 anos, objeto de estudo deste artigo, a imposição do regime de separação obrigatória de bens decorre exclusivamente da proteção patrimonial, mesmo que a intenção da pessoa idosa ao se casar seja compartilhar seu patrimônio. Nesse respeito, evidencia-se interferência demasiada do Estado na vida privada do indivíduo e, da mesma forma, confere tratamento desigual aos atores sociais por uma prescrição de que ao atingirem determinada idade, perdem a plena capacidade de discernimento para gerir suas vidas e fazer escolhas.

A imposição do regime de separação obrigatória aos septuagésimos no Brasil é secular, uma vez que foram várias as normas que prescreveram o cerceamento da liberdade de escolha das pessoas idosas acerca do regime de bens que regeria sua relação conjugal no ordenamento jurídico nacional. Assim, para que se possa compreender a conjectura normativa atual sobre a imposição do regime de separação obrigatória de bens às pessoas com mais de 70 anos, faz-se indispensável perscrutar, mesmo que sumariamente, os marcos substanciais das disposições normativas do matrimônio da pessoa idosa.

O matrimônio longevo no Código Civil de 1916

O Código Civil de 1916 estabelecia o regime de comunhão universal de bens como regime legal para as pessoas que se casassem sem a elaboração do pacto antenupcial, instrumento pelo qual os nubentes estabelecem as cláusulas para reger a relação deles. Assim, na omissão pelos nubentes quanto ao pacto nupcial, seria adotado o regime de comunhão universal de bens, ou seja, realizado o casamento não existiria mais patrimônio particular dos noivos, à medida que todos os bens que foram adquiridos antes do matrimônio, assim como os bens adquiridos na constância da sociedade conjugal, inclusive, bens adquiridos por um dos nubentes a título gratuito, como herança e doação, integralizariam o patrimônio comum do casal (BRASIL, 1916).

Acontece que essa plena comunhão de bens não ocorria diante da existência de uma pessoa idosa, uma vez que, neste caso, os homens maiores de 60 anos e as mulheres maiores de 50 anos eram obrigados a se casar sob o regime de separação obrigatória de bens, como se constata do artigo 258, II, do Código Civil de 1916. Veja-se:

Art. 258. Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens, entre os cônjuges, o regime da comunhão universal.

Parágrafo único. **É, porém, obrigatório o da separação de bens no casamento:**

[...]

II. **Do maior de sessenta e da maior de cinquenta anos.** (BRASIL, 1916).

Verifica-se, portanto, que o Código Civil de 1916 conferia tratamento desigual aos indivíduos apenas em virtude de critérios etários, de modo que o Estado pressupunha que as pessoas deixavam de ter pleno discernimento pelo simples fato de atingirem determinada idade. Na verdade, muito equivocadamente, compreendeu o legislador que, nessa fase da vida, na qual se presume a estabilidade de patrimônio de um ou de ambos os nubentes, e quando a juventude já não se faz presente, o conteúdo patrimonial deve ser terminantemente afastado da relação de matrimônio.

Nessa ótica, fica evidente que o Estado não estava preocupado em resguardar o sujeito social durante a velhice, muito pelo contrário, almejava-se proteger categoricamente o patrimônio em detrimento da liberdade individual, dado que impunha o regime de separação obrigatória de bens aos nubentes que haviam atingido idade estabelecida em lei, sem nenhum critério condizente com o pleno desenvolvimento e autonomia da pessoa idosa.

Deve-se atentar, ainda, para o caráter altamente discriminatório contido nas prescrições do Código Civil de 1916, uma vez que o critério etário acerca da imposição do regime da separação obrigatória de bens para as mulheres era dez anos a menos do que para o homem.

Isso significa que apenas por uma questão adstrita ao gênero, a mulher era considerada incapaz de gerir e planejar sua vida conjugal uma década antes do homem. Logo, constata-se demasiada discricionariedade pelo legislativo ao editar, sem nenhum embasamento teórico e, tampouco, científico, uma norma eivada de preconceitos e fundada em uma moral patrimonial e machista.

Para além disso, uma vez imposto ao matrimônio o regime da separação obrigatória de bens pela idade, os cônjuges têm em vista que o casamento não refletirá na esfera patrimonial, isto é, que o patrimônio é individual de cada um. E, na tentativa de se obter do Estado uma prestação jurisdicional que refletiria a realidade vivenciada, muitos casais moveram ações judiciais com o objetivo de se perquirir a equidade na relação conjugal nesse respeito. Como resposta, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 1964, pacificou o assunto por meio da Súmula 377, pela qual “no regime da separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento” (BRASIL, 1964).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como paradigma da igualdade etária para o casamento

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88), aos 05 dias de outubro de 1988, a sociedade passa a ter novos contornos, consignados em princípios e direitos conquistados pelos atores sociais que acabavam de sair de um regime ditatorial. Não por acaso a CF/88 “[...] estabeleceu a dignidade humana em seu artigo 1º, III, assegurando-a como sendo um princípio fundamental” (SILVA; MASSAÚ, 2020, p. 234). Portanto, “[...] sua posituação no texto constitucional demonstra a intenção de se promover a eficácia normativa das Leis Fundamentais (SILVA; MASSAÚ, 2020, p. 234-235).

Nesse ponto, Silva e Massaú (2020, p. 235) ressaltam que

[...] em se tratando de princípio fundamental, a dignidade humana deve ser compreendida como algo que está para além dos próprios direitos e deveres fundamentais. Inere-se isto em razão de ela situar-se, textualmente, nos princípios fundamentais constantes no Título I da CF/88, logo após o preâmbulo constitucional e antes do Título II, que discorre acerca dos direitos e garantias fundamentais. [...] Em se tratando de um princípio fundamental, é possível assimilar a dignidade humana como sendo um sobre princípio.

Sendo assim, a dignidade humana pode ser compreendida “[...] como um misto entre norma jurídica (princípio e regra) e valor fundamental” (SILVA; MASSAÚ, 2020, p. 236), posto que

[...] verifica-se que o dispositivo constitucional (texto) no qual se encontra enunciada a dignidade da pessoa humana (no caso, o artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988), contém não apenas mais de uma norma, mas que esta(s), para além de seu enquadramento na condição de princípio e regra (e valor) fundamental, é (são) também fundamento de posições jurídico-subjetivas, isto é, norma(s) definidoras(s) de direitos e garantias, mas também de deveres fundamentais. (SARLET, 2007, p. 76-77 apud SILVA; MASSAÚ, 2020, p. 236).

E, assim sendo, “[...] a dignidade é o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional e o último arcabouço da salvaguarda dos direitos individuais” (SILVA; MASSAÚ, 2020, p. 236). Isso porque a dignidade humana é “[...] absoluta, plena, não pode sofrer arranhões nem ser vítima de argumentos que a coloquem num relativismo” (NUNES, 2002, p. 46 apud SILVA; MASSAÚ, 2020, p. 236). Portanto, com a promulgação da CF/88, a premissa máxima de regência do Estado consiste no ser humano, de modo a salvaguardá-lo em suas igualdades, diferenças e individualidades na promoção de sua dignidade.

Além disso, a CF/88 também assegurou a plena igualdade de todos os indivíduos, ao estabelecer, no seu artigo 5º, que “[...] todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988). Ou seja, o constituinte originário ao mesmo tempo que atestou a plena igualdade entre os sujeitos sociais, vedou qualquer forma de discriminação.

Por esses argumentos, verifica-se que, com advento da Constituição de 1988, todos os indivíduos foram juridicamente reconhecidos como iguais e, por isso, os preceitos arraigados sobre o juízo da pessoa idosa foram mitigados e, como consequência, a discriminação inculpada pelo patrimonialismo, amparado pelo Código Civil à época vigente, deveria segregar-se para que a dignidade da pessoa humana, princípio base do Estado Democrático de Direito, satisfizesse os anseios sociais em busca da igualdade.

Diante disso, esperava-se que as pessoas idosas não sofressem nenhuma discriminação em suas relações sociais, ainda mais as de cunho estritamente privadas, como o casamento, posto que a norma fundante da República vedou qualquer discriminação. Esperava, com isso, que o Código Civil de 1916 fosse revisado a fim de garantir plena isonomia na livre escolha do regime de bens aos indivíduos. Porém, como será demonstrado nessa sequência, as pessoas idosas foram subjugadas e continuam sofrendo demasiada discriminação em razão da idade.

O Código Civil de 2002 e a perpetuação da desigualdade etária para o casamento da pessoa idosa

As diretrizes que dizem respeito à igualdade dos indivíduos, introduzidas pelo novo texto constitucional, só foram instituídas pela legislação infraconstitucional com a publicação da Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil vigente (BRASIL, 2002). Desta feita, com a publicação do novo Código Civil, pode-se inferir que a referida codificação, em verdade, não apresentou inovação, haja vista que apenas evidenciou as disposições já estabelecidas pelo texto magno promulgado em 1988 (DIAS, 2017).

Contrariando-se as expectativas de igualdade, o Código Civil de 2002 manteve a restrição etária para a livre escolha do regime de bens no casamento das pessoas idosas, porém, equiparou o homem à mulher no que diz respeito a idade, estabelecendo a idade de 60 anos sobre ambos os gêneros para fins de imposição do regime patrimonial da separação obrigatória de bens. Isso pois a redação original do Código Civil de 2002 previa, no artigo 1.641, II, que “é obrigatório o regime da separação de bens no casamento [...] de pessoa maior que 60 (sessenta) anos” (BRASIL, 2002).

Flagra-se, ante essa preposição, que o Estado, na verdade, conferiu restrição de direito igualitária, na medida em que equiparou o homem e a mulher para serem cerceados de seu livre planejamento de vida e terem que se casar sob o regime de separação obrigatória. Logo, no que se refere aos preceitos de igualdade trazidos pela CF/88, o legislador infraconstitucional, ao codificar o novo diploma Civil, mascarou a discriminação sexista contida no Código anterior. Todavia, não cumpriu com as diretrizes fundamentais sobre a isonomia dos sujeitos sociais ao manter o critério etário como imposição de regime de casamento.

Aos nove dias de dezembro de 2010, através da Lei nº 12.344, as pessoas idosas tiveram mais uma década de presunção de completo discernimento. Isso porque a idade para a imposição obrigatória do regime de separação de bens passou dos 60 para os 70 anos de idade, uma vez que a citada Lei alterou o inciso dois do artigo 1.941 do Código Civil, cuja justificativa se deu pelo aumento da expectativa de vida, de modo que se evidencia a falta de critérios teóricos ou científicos sobre a imposição do regime de separação de bens como obrigatório as pessoas idosas. Na verdade, verifica-se uma discricionariedade demasiada pelo Estado em conferir tratamento diferenciado as pessoas iguais para salvaguardar eventual propriedade em detrimento da dignidade humana.

Nesse respeito, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2020, p. 244, 245) se posicionam no sentido de que existe

[...] nítida violação aos princípios constitucionais. Efetivamente, trata-se de dispositivo legal inconstitucional, às escâncaras, ferindo frontalmente o fundamental princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) por reduzir a sua autonomia como pessoa e constrangê-lo pessoal e socialmente, impondo uma restrição que a norma constitucional não previu.

Portanto, com aduziram os autores, a norma infraconstitucional conferiu limitações que nem a própria CF/88 dispôs, de modo que a determinação de uma limitação da vontade de forma injustificada e desigual imposta aos indivíduos maiores de 70 anos, mostra-se como verdadeiro imperativo de um padrão social esperado. Sendo assim, “[...] essa hipótese é atentatória do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, por reduzir sua autonomia como pessoa e constrangê-lo a tutela reducionista, além de estabelecer restrição à liberdade de contrair matrimônio, que a Constituição não faz” (LÔBO, 2020, p. 323).

Porque em nome do “cuidado” eles cometem a maior violência?

No mundo empírico existe a ideia equivocada de que o indivíduo, ao se tornar uma pessoa idosa, também se torna, quase que obrigatoriamente e como em um passe de mágica, em um sujeito frágil e de capacidade intelectual e física reduzidas, devendo ser vigiado e protegido para que não venha a cometer nenhum erro que possa prejudicar sua vida. No entanto, esses argumentos não possuem nenhuma cientificidade e não representam a realidade das condições de vida da pessoa idosa, uma vez que as intempéries cotidianas podem afetar qualquer indivíduo em diferentes idades, não sendo exclusivas daqueles que envelhecem.

Nessa ótica de invisibilidade social das pessoas idosas, várias são as práticas que prometem sua proteção, ocorridas no seio familiar, social e, até mesmo, emanadas do Estado. Essas ações, na grande maioria das vezes, não estão voltadas a garantir o pleno exercício da cidadania pelas pessoas idosas, mas, sim, em tratá-las como sujeitos deficitários e inferiores aos indivíduos economicamente ativos. Sendo assim, não se preocupa em dar condições às pessoas idosas que, eventualmente, podem apresentar alguma limitação de construir e planejarem sua vida em uma perspectiva de equidade, porquanto não são considerados as peculiaridades de que cada indivíduo na forma de condução de sua vida e, muito menos, seus desejos.

Nesse contexto, a imposição do regime de separação obrigatória ao casamento da pessoa com mais de 70 anos se mostra muito mais como uma forma de estigmatização e controle dos desejos do que com fálida ideia de proteção desses sujeitos. Isso porque presumir

que as pessoas idosas não possuem discernimento adequado para escolherem e planejar o curso de sua conjugalidade por um critério etário, confirma o sentido de controle social dos sujeitos que envelhecem, à medida que condiciona a validade e eficácia de um casamento a um regime de bens preestabelecido pelo Estado.

É clara a discriminação estabelecida pelo artigo 1.641, II, do Código Civil, pois a redação da referida norma vai na contramão do que estabelece o Estatuto da Pessoa Idosa, ao tratar de forma desigual os indivíduos em virtude da idade, ao invés de assegurar a pessoa idosa “[...] todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade” (BRASIL, 2003). Além de que o mesmo estatuto, no seu artigo terceiro, a fim de manter a integralidade dos direitos fundamentais a pessoa idosa, preconiza que é

[...] obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2002).

Com isso, evidencia-se que a finalidade da norma não objetiva a promoção e a proteção integral da pessoa idosa, tendo em vista que sua aplicação, além de desrespeitar os preceitos trazidos pelo Estatuto da Pessoa Idosa, mostra-se como uma condicionante de vontade e desejo da pessoa idosa em planejar sua conjugalidade. Por isso, representa um cerceamento de escolha e um imperativo social contrário a liberdade individual e a dignidade do sujeito que envelhece.

Da mesma forma, também sob uma perspectiva legislativa, pode-se inferir o tratamento desigual e discriminatório do Estado às pessoas idosas em virtude da imposição do regime de separação obrigatória de bens aos septuagésimos. Isso porque, perante o ordenamento jurídico brasileiro, apenas as pessoas menores de dezesseis anos são consideradas absolutamente incapazes para reger sua vida, seus bens e sua aptidão para os atos da vida civil, à medida que devem ser representados na realização de seus atos, enquanto “[...] os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; os pródigos” (BRASIL, 2002), são considerados relativamente incapazes, de modo que devem ser assistidos em seus atos. Portanto, ao disciplinar sobre a capacidade dos sujeitos sociais, o ordenamento jurídico não previu que as pessoas idosas ou que as pessoas ao atingirem determinada idade não teria discernimento adequado para o planejamento e condução de suas vidas, corroborando a demasiada interferência negativa do Estado na limitação da conjugalidade das pessoas idosas.

Não bastasse isso, no direito brasileiro, a incapacidade advém exclusivamente de lei, à medida que a imposição de uma restrição ao poder de agir, como se casar, não pode se dar por meio de prescrições genéricas de institutos diversos do regime das capacidades. Assim, o cerceamento da liberdade da pessoa septuagésima acerca da escolha do regime de bens que regerá sua conjugalidade é contrário a dignidade da pessoa humana e não representa a intenção do legislador, uma vez que se fosse necessária determinar sua incapacidade em decorrência da idade superior a 70 anos, deveria fazer prescrever a referida incapacidade no rol das demais incapacidades na parte específica da legislação, o que não fez.

Sob uma ótica sociológica, pode-se verificar que a imposição do regime de separação obrigatória de bens aos maiores de 70 anos está baseada numa concepção social equivocada de que a pessoa idosa não mais consegue manifestar seus desejos de forma salutar e, por consequência, desabonam a identidade da pessoa idosa e as maneiras de vivenciar a velhice. Dessa forma, a exemplo do casamento, atribui-se a execução de “[...] uma cerimônia de dois corpos jovens, cheios de possibilidades futuras e ainda prevalece aqui a arcaica concepção de procriação, de maneira que visões rasas desta forma promovem olhares preconceituosos frente ao casamento de sujeitos idosos” (MAIA et. al, 2017, p.68).

Por assim ser, o relacionamento afetivo da pessoa idosa é percebido, muitas vezes, como um comportamento irregular, tendo em vista que atribuem a sexualidade como características das pessoas jovens, que ainda formarão sua família. Na verdade, o que se pode depreender disso é que na fase tardia da vida não se espera que as pessoas idosas possam promover relações sociais propícias a continuidade da vida social, tal como se espera de um indivíduo em construção. Justamente por isso, socialmente, consente-se que “[...] ao atingirem a fase da velhice, os indivíduos perdem todo interesse sexual, tornando-se ‘puritanos’, ou ainda que são ‘pervertidos’, ‘sem-vergonha’, ‘tarados’ ou ‘assanhados’, porque continuam a se relacionar sexualmente” (LOCATELLI, 2017, p. 76). Essa visão equivocada acerca da sexualidade e da capacidade de construir novas relações amorosas se dá “[...] porque a norma dominante sobre a velhice percebe os idosos, principalmente as mulheres, como seres assexuados, entretanto, estudos, como os realizados por Alcântara (2004), Locatelli (2012), Motta (1998) Novaes (1997), comprovam o contrário” (LOCATELLI, 2017, p. 76).

Nesse respeito, infere-se que pretendem invisibilizar a pessoa idosa, inclusive, na construção de sua subjetividade, na medida em que se objetiva controlar seus desejos e suas vontades. Assim, incute-se uma ideologia de que a pessoa idosa não seria capaz de sentir e experimentar os vários sentimentos humanos em virtude da idade, como se o envelhecimento

fosse um processo de perda e degradação de emoções, e, por isso, ela deveria ser vigiada na conjugalidade.

Todavia, como bem explicam Maia et. al (2017, p. 69), a velhice não está fadada a minimizações de sentimentos e vontades, ainda mais no que diz respeito a conjugalidade, posto que

[...] a sexualidade na velhice não se limita a traço de personalidade ou performance de gênero ancorados em comportamentos normatizados. A relação entre sexualidade e envelhecimento na verdade, ultrapassa a compulsória expectativa cultural e é vivida de modo atemporal, na relação entre corpo, cultura, identidade e subjetividade.

Inquieta-se, portanto, sobre quem realmente se pretende proteger com a imposição do regime de separação obrigatória de bens, dado que o sujeito que envelhece não perde seus desejos e, tampouco, necessita de limitações acerca da forma de planejar sua conjugalidade. Talvez a referida limitação, notadamente mascarada com um viés protetivo, funcionaria, na verdade, como uma garantia da manutenção e perpetuação da propriedade entre ascendentes e descendentes de uma família, com um discurso fálico de proteção às limitações que decorrem da velhice.

Engels (1988), sob uma perspectiva materialista de família, aduz que o modo de produção da vida material é a dimensão fundamental a partir da qual se pode explicar as instituições sociais, assim como a família. Para ele, a família nuclear que emerge na modernidade, com o advento do modo de produção capitalista, tem como objetivo fundamental a manutenção da propriedade privada por meio da herança. Dessa forma, a produção da vida material explica a forma como as instituições sociais assumem em um determinado contexto, em um determinado período histórico.

Portanto, sob essa perspectiva, verifica-se que não se trata de uma relação de cuidado e preocupação para com o sujeito que envelhece, pois o que se busca é garantir a transmissão da propriedade em detrimento dos desejos da pessoa idosa, de modo a resguardar padrões socialmente esperados e desejados no sistema capitalista vigente. Segundo Beauvoir (1990, p. 265), “[...] é a classe dominante que impõe às pessoas idosas seu estatuto; mas o conjunto da população ativa se faz cúmplice dela”.

Para além disso, em uma sociedade assinalada pelo poder, “[...] o idoso muitas vezes aparece como uma trava no desenvolvimento, desconsiderando toda a contribuição social que estes deram e ainda dão à produção de bens, serviços e conhecimentos” (SCORTEGAGNA; OLIVEIRA, 2012, p. 2). Logo, caso optem por exercerem a conjugalidade, as pessoas idosas representariam uma ameaça a todo o sistema social, especialmente, para suas famílias, razão

pela qual a imposição de um regime de bens em detrimento do livre exercício de escolha da pessoa idosa, mostra-se muito mais como uma violência do que como um ato de cuidado.

Sendo assim, extrai-se que as normas sociais censuram a velhice e a sexualidade e, mais ainda, a formação de uma nova união afetiva através da conjugalidade, à medida que promovem e deturpam as experiências de vida e os próprios desejos daqueles que envelhecem, valendo-se de uma prescrição legal contrária a dignidade humana para vigiar suas relações interpessoais em sociedade, limitando a continuidade de sua construção biográfica. Com isso, faz-se necessária a visibilidade da pessoa idosa no que diz respeito a sua sexualidade e os múltiplos modos de expressão de seus desejos durante o prolongamento da vida, a fim de garantir a equidade das relações sociais.

O envelhecimento consiste em um processo em que as capacidades vão cedendo às limitações no decorrer do tempo, sendo que “[...] cada indivíduo elabora suas perdas e rupturas de modo subjetivo, por meio de vivências personalizadas” (LOCATELLI, 2017, p. 76). De igual modo, a concepção da longevidade dos atores sociais se diversifica “[...] com contextos socioculturais, experiências e oportunidades de vida, sendo que fazem parte desse jogo: estados de saúde, circunstâncias familiares, sucessos e frustrações pessoais e profissionais” (LOCATELLI, 2017, p. 76). Logo, o modo de compreender o envelhecimento,

[...] depende da filosofia de vida e dos valores pessoais e sociais. Se, para alguns, ele caracteriza um período vazio, sem valor, inútil, sem sentido; para outros, pode ser um tempo de liberdade, de ruptura com os compromissos profissionais, de desenvolvimento de atividades que o indivíduo não teve tempo para realizar, um momento de aproveitar a vida. (LOCATELLI, 2017, p. 76).

Ante essas argumentações, em que pese a pessoa idosa, porventura, necessitar de ajuda para realizar determinado ato na vida em sociedade, isso não quer dizer que esse sujeito social está incapaz de expressar fidedignamente suas vontades e seus desejos. Muito pelo contrário, a experiência de vida faz com que eles adquiram perspicácia e uma maior ponderação na realização de suas ações. Além disso, necessitar de ajuda não significa não saber o que fazer e o que quer, mas, sim, que para realizar algo em específico, precisará ser auxiliado em virtude de limitações fisiológicas, não psíquicas, as quais poderia prejudicar seu pleno discernimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Envelhecer é próprio da existência do ser humano, sendo um processo subjetivo, ou seja, cada pessoa tem um jeito de envelhecer. Certo é que vai muito além de critérios etários e,

por isso, a idade, por si só, não deve ser entendida como fator principal para compreender a completude da pessoa idosa. Assim, as limitações advindas da velhice não representam diminuição ou perda de sua capacidade de discernimento e, por isso, não está ligada a capacidade do sujeito de autodeterminar sua conduta, bem como de formatar a sua existência e o meio que o circunda.

A questão de a legislação brasileira impor o regime de separação obrigatória de bens às pessoas com idade superior a 70 anos não representa um ato de cuidado e proteção para com os sujeitos que envelhecem, contrário sendo, mostra-se como um mecanismo de controle social que objetiva manter a sistemática da pessoa idosa como sujeitos inferiores, de modo que sua conjugalidade deve ser vigiada para que se mantenha, principalmente, protegida sua propriedade.

O simples fato de a pessoa possuir mais de 70 anos não é causa de inabilidade para o livre planejamento na forma de condução da vida, especialmente, quando se considera os avanços da medicina e o aumento da expectativa de vida. Isso pois, ao se tornar idosa, uma pessoa não deixa de ter desejos e emoções legítimas, muito pelo contrário, é justamente nesse período da vida que as pessoas podem ser livres para desenvolver os mais diferentes sentimentos, tendo em vista que suas responsabilidades econômicas e educativas, por exemplo, já foram realizadas enquanto jovens.

Dessa forma, presumir que a pessoa idosa não possui plena capacidade em escolher o regime de bens que melhor atenda seus interesses afronta não só os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, mas o próprio Estatuto da Pessoa Idosa, que visa amparar e proteger esses sujeitos. Consequentemente, a imposição do regime de separação obrigatória de bens aos septuagésimos em nome de um “cuidado”, acaba por perpetuar a discriminação e preconceitos violentos que invisibilizam a pessoa idosa.

Portanto, ao invés de vigiar a pessoa idosa e impor um regime de bens para o exercício da conjugalidade, deve-se promover condições que garantam seu pleno desenvolvimento e integração em sociedade, como bem disciplina o Estatuto da Pessoa Idosa. Até porque “[...] existem mecanismos eficazes que podem assegurar a real intenção das partes e, mais ainda, a possível incapacidade de qualquer das partes, prezando sempre pelos princípios da igualdade e da liberdade” (TOLENTINO, 2018).

E, sendo assim, o exercício da conjugalidade plena, com a escolha do regime de bens que melhor lhe convir, inclusive, representa integrar a pessoa idosa em uma rede social criada por ele, que, em virtude de um imperativo social desejado e esperado, foi excluído e invisibilizado. Contudo, a partir do momento que se compreenda a pessoa idosa a partir de sua

subjetividade e não pela estigmatização das características que acompanham a velhice, conseguir-se-á ver as pessoas para além dos produtos sociais que elas possam gerar.

AGRADECIMENTOS

O autor deste artigo é financiado com bolsa da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG) em sua pesquisa (2020-2022) de Mestrado em Economia Doméstica na Universidade Federal de Viçosa (UFV).

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR. S. **A velhice**: o mais importante ensaio contemporâneo sobre as condições de vida dos idosos. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; 1990.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais....**Diário Oficial da União**, Brasília: 05 de out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 de jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 01 out. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 01 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 dez. 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.344 de 9 de dezembro de 2010. Altera a redação do inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aumentar para 70 (setenta) anos a idade a partir da qual se torna obrigatório o regime da separação de bens no casamento. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 dez. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12344.htm>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. STF Súmula nº 377 de 03/04/1964. Regime de Separação Legal de Bens - Comunicação - Constância do Casamento. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. **Diário Oficial da União**, Brasília, 03 abr. 1964. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

DANTAS, San Tiago. **Direito de família e das sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Leandro Konder. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S. A., 1984. Disponível em: https://www.pstu.org.br/FormacaoConteudo/Livros/07_OK_Engels-Origem-da-familia-doestado.pdf. Acesso em: 25 fev. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direito das famílias**. 12. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPODIVM, 2020.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Projeções e estimativas da população do Brasil e das Unidades da Federação. **População**, Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: família**. 10. ed. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOCATELLI, P. A. P. C. As representações sociais sobre a velhice na perspectiva dos usuários de uma instituição de longa permanência. **RBCEH**, Passo Fundo, v. 14, n. 1, p. 65-85, jan./abr. 2017. Disponível em: <<file:///C:/Users/tonfb/Downloads/6107-Texto%20do%20artigo-23729-1-10-20171011.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

MAIA et. al. Intersecções entre envelhecimento e sexualidade de mulheres idosas. **Sau. & Transf. Soc.**, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 61-71, 2017. Disponível em: <<http://incubadora.periodicos.ufsc.br/index.php/saudeetransformacao/article/viewFile/4196/4964>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 3 ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p.33

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCORTEGAGNA, P. A.; OLIVEIRA, R. C. S. IDOSOS: UM NOVO ATOR SOCIAL. **IX ANPED SUL**, 2012. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/1886/73>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

SILVA, Pablo Alan Jenison; MASSAÚ, Guilherme Camargo. A dignidade humana como conteúdo dos direitos fundamentais. **Revista Humus**, v. 10, n. 30, 2020. São Luís. 2020. Disponível em:

<<http://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/14572/8197>>. Acesso em: 11 jun. 2022.

TOLENTINO, A. L. P. As controvérsias geradas pela súmula 377 em relação ao regime da separação legal de bens. In: **Migalhas**, 06 out. 2018. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/286245/as-controversias-geradas-pela-sumula-377-em-relacao-ao-regime-da-separacao-legal-de-bens>>. Acesso em: 24 mar. 2022.